



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13629.001272/2001-81
Recurso nº 103-144.300 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.173 – 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONCRETOS ROLIM LTDA.

Ementa: IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO - A imputação de pagamento é prerrogativa da Fazenda Pública que apenas pode ser exercida caso não haja anterior manifestação regular do contribuinte, pleiteando o pagamento de determinado débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'DM' or similar initials, located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 52/59) apresentado em 15/06/2007 pela Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 103-22.881, proferido pela então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referente à resultado de Auditoria Interna em DCTF, no qual se detectou créditos vinculados a DARF cujos pagamentos não foram localizados (fls. 11/16). A ciência foi dada ao contribuinte em 07/12/2001 (fls. 23).

Impugnado o lançamento (fls. 01), o contribuinte alegou que os pagamentos foram feitos sob os códigos 2069 e 2456, ao invés de 2089 (DARF's de fls. 08/10), bem como foram recolhidos com o CNPJ da matriz.

Às fls. 24, a Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano manifestou-se no sentido de ter localizado disponibilidade de pagamentos, os quais seriam utilizados para quitar débitos de IRPJ relativos ao ano-calendário de 1996, restando apenas o débito no valor de R\$ 5.278,07.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, acatando as considerações da DRF considerou o lançamento procedente em parte (fls. 25/27), determinando que fosse feita a alocação dos pagamentos identificados.

O contribuinte apresentou, então, Recurso Voluntário (fls. 30), no qual argumenta que os débitos já estão quitados, não tendo a DRF intimado-o a comprovar quais os débitos estavam sem pagamento para que o mesmo pudesse comprovar a quitação, cerceando, assim, o seu direito de defesa.

Sobreveio Acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que entendeu por bem dar provimento ao Recurso do contribuinte, em razão de que não foi dado ao contribuinte o direito de imputar o pagamento feito (artigo 163, do Código Tributário Nacional), sendo certo que o artigo 164, inciso I, do Código Tributário Nacional assegura ao sujeito passivo o direito a discordar da imputação. No presente caso, entretanto, não foi dado ao contribuinte a possibilidade de impugnar a imputação ou saber em relação a quais débitos houve imputação. A decisão restou assim ementada:

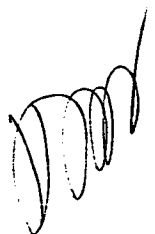
"IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. A imputação do pagamento é uma prerrogativa da Fazenda Pública, sempre prévia ao pagamento, não podendo ser exercitada após a sua realização, perante a rede bancária através de DARF preenchido com o código do tributo que o contribuinte quis quitar."

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 529), no qual argumenta que o acórdão recorrido contrariou o artigo 163, do Código Tributário Nacional. Segundo a Recorrente, tendo em vista os erros cometidos pelo contribuinte no pagamento, o fisco adotou procedimento coerente e legítimo ao atribuir o pagamento à exação ao ano-calendário de 1996, cumprindo o critério do artigo 163, inciso III, do Código Tributário

Nacional, de que a imputação será feita na ordem crescente dos prazos de prescrição”. Cita, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cujo entendimento é de que compete ao fisco determinar a existência de débitos preferenciais capazes de legitimar a ordem por ele adotada no procedimento fiscal.

Em Despacho de fls. 61/62, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Não houve a apresentação de Contra-Razões pelo contribuinte, não obstante tenha sido intimado (fls. 63)

Em 23/06/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A imputação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte está descrito às fls. 24 pela SACAT-DRF, *verbis*:

"Em pesquisas aos sistemas informatizados de controle, restou confirmada a existência e disponibilidade dos pagamentos apresentados, à exceção dos efetuados em 21/03/97 e 31/03/97, nos valores de R\$ 2.158,33e R\$ 3.278,31, os quais já se encontravam utilizados para quitar débitos de IRPJ relativos ao ano-calendário de 1996, conforme demonstrativo de fls. 17/18.

Após procedida a imputação de fls. 19/22, constata-se que do crédito tributário exigido no auto de infração restou devido o valor de R\$ 5.278,07, ao qual devem ser somados ainda os acréscimos legais.

Desta forma, tendo em vista o item 2.2 da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, determina que no caso de comprovação de liquidação parcial de débito declarado em DCTF, objeto de auto de infração, o processo deverá ser encaminhado para julgamento, proponho o envio destes autos à DRJ/Juiz de Fora/MG para as providências cabíveis".

Verifica-se, entretanto, que o próprio contribuinte acusou que efetuou o pagamento com o código incorreto e com o CNPJ da filial, identificando os débitos a que se referiam tais pagamentos, quais sejam, o IRPJ referente ao 1º trimestre de 2007, informados na DCTF retificadora entregue em 03/06/1998.

No entanto, a Delegacia da Receita Federal efetuou, como visto, a imputação de tais pagamentos com débitos do ano-calendário de 1996, conforme citada descrição de fls. 24, contrariando a intenção do contribuinte de quitar valores referentes ao ano-calendário de 1997, sem que tenha sido o mesmo intimado a respeito de tal imputação.

Ainda que o artigo 163 do Código Tributário Nacional estabeleça ordem para que a Fazenda Nacional impute os pagamentos efetuados para o contribuinte, no presente caso, o contribuinte manifestou-se, anteriormente, acerca do fato de que os pagamentos eram relativos ao ano-calendário de 1997, apenas havendo equívoco quanto aos códigos e CNPJ utilizados, devendo, portanto, ser observado o pedido de imputação/correção do contribuinte.

Ademais, tendo em vista a existência de equívoco, não pode o fisco alocar os pagamentos desconsiderando a intenção do contribuinte que, anteriormente a qualquer



imputação de ofício, acusou o próprio equívoco e manifestou que tais pagamentos se referiam aos débitos do ano-calendário de 1997 e não do ano-calendário de 1996.

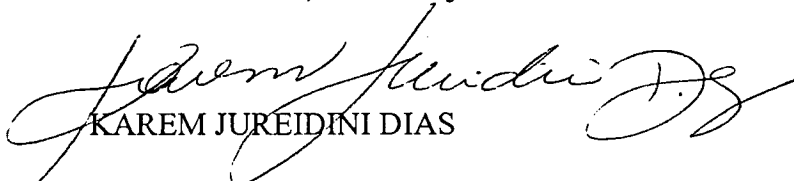
Ao não respeitar a imputação requerida pelo contribuinte, poderia o fisco ter quitado débitos cuja exigibilidade estava suspensa, deixando os débitos que o contribuinte desejou pagar em aberto, o que seria situação contrária à sistemática estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

Desta forma, visto que não houve a intimação do contribuinte para que se manifestasse acerca da imputação efetuada pela Receita Federal e, sendo esta, contrária a intenção manifestada pelo contribuinte, anteriormente a qualquer procedimento de imputação, não merece reparos o acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.


KAREM JUREIDINI DIAS

